



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 008, DE 08 DE MAIO DE 2023.

APROVADO POR:

[Handwritten signature]

EM 18/05/2023

[Handwritten signature]

Presidente da Câmara

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR CONVÊNIO VISANDO CONSIGNAÇÕES DE DÉBITOS DO SERVIDOR EM FOLHA DE PAGAMENTO, NA FORMA QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE GUIDOIVAL, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições prerrogativas legais consignadas na Lei Orgânica Municipal de Guidoival, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art.1º. Esta Lei regulamenta o pagamento de dívidas contraídas pelo servidor com instituições conveniadas, através de consignações em folha de pagamento.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com instituições bancárias ou de cooperativa de crédito autorizada, pelo Banco Central do Brasil a funcionar, visando à concessão de empréstimos consignados e a venda de produtos farmacêuticos por farmácias, aos servidores públicos municipais, de administração direta e indireta, mediante averbação das prestações em folha de pagamento do beneficiário do crédito, com sua autorização.

§ 1º. O limite de valor da parcela mensal do consignado não pode exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento do servidor, podendo ser considerado para fins de remuneração o valor do vencimento base, somado as parcelas remuneratórias de caráter permanentes.

§ 2º. Caso a remuneração disponível seja inferior ao valor da parcela de empréstimo a ser descontada, será realizado descontos apenas do valor disponível.

§ 3º. Não será permitido o desconto para o pagamento da parcela mensal do empréstimo quando não houver remuneração disponível do servidor.

§ 4º. Os valores que não puderem ser descontados, deverão ser cobrados do servidor diretamente pela instituição financeira, sendo vedada a possibilidade de acumulo dos valores para descontos nos meses posteriores.

§ 5º. A escolha da instituição bancária, bem como da farmácia ficará a cargo do servidor interessado na contratação de empréstimos e outros, cabendo-lhe indicá-la a Prefeitura Municipal de Guidoival/MG, para efeitos de assinatura de convênio e consignação do empréstimo em folha de pagamento.

§ 6º. A margem consignável definida no §1º deste artigo será controlada pelo Poder Executivo Municipal, conforme regulamento.

Art. 3º. As consignações em folha de pagamento são classificadas em obrigatórias ou facultativas.

RECEBEMOS

18/05/2023

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

§ 1º. Consignações obrigatória é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado por força de lei ou decisão judicial.

§ 2º. Consignação facultativa é o desconto incidente sobre a remuneração, provento ou pensão, efetuado com autorização formal do servidor público municipal e celebração de convênio com o poder executivo.

§ 3º. A consignação facultativa pode ser cancelada:

- I- por interesse da Administração;
- II- por interesse da Instituição Financeira de forma expressa ou por meio de solicitação formal encaminhada ao órgão competente;
- III- a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado ao órgão competente, com anuência do credor;
- IV- por força de lei;
- V- por ordem judicial.

§ 4º. O pedido de cancelamento de consignação facultativa será atendido conforme cronograma de processamento de folha de pagamento.

Art. 4º. As condições do empréstimo, bem como os dispositivos legais aplicáveis são de responsabilidade da instituição financeira, devendo ser aceitas expressamente pelo servidor interessado.

Art. 5º. A administração municipal não terá qualquer responsabilidade solidária nos referidos empréstimos consignados.

Parágrafo único. O servidor exonerado, demitido ou em afastamento sem remuneração continuará obrigado, junto a Instituição Financeira ao pagamento integral da consignação contraída.

Art. 6º. A contratação de consignação, processada em desacordo com o disposto nesta lei ou mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal da folha de pagamento dos servidores públicos da administração municipal, acarretará a suspensão da consignação e, se for o caso, procederá à desativação imediata, temporária ou definitiva, da rubrica destinada à instituição financeira envolvida, bem como a rescisão imediata do convênio, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 7º. A divulgação de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, inclusive quanto ao limite dos valores de margem e saldo consignável, somente poderá ser realizada mediante sua autorização expressa.

§ 1º. A utilização ou a divulgação irregular de dados relativos a servidor, empregado ou pensionista, implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou que tenha deixado de tomar as providências legais para sua suspensão ou impedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

§2º. Apurada a responsabilidade do agente público, e havendo providência a ser tomada fora do âmbito do poder ao qual estiver ele vinculado, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 8º. O empréstimo e dinheiro consignado em folha será efetuado até o prazo máximo de 90 (noventa) meses.

Art. 9º. A concessão de empréstimo em dinheiro efetuada por instituição bancária ou financeira obedecerá às disposições a seguir:

I – não poderá o consignatário efetuar cobrança de qualquer tarifa, taxa de abertura ou seguro de crédito – TAC, à vista, a prazo ou financiada no próprio empréstimo, quando da sua concessão;

II – não será admitida outra garantia além da consignação em folha, nem será permitida a cobrança de taxas, comissões, ônus ou qualquer outra contribuição;

III - as prestações mensais relativas a empréstimo em dinheiro consignado deverão ser sucessivas e iguais desde a primeira até a última parcela, não podendo existir qualquer resíduo, balão ou saldo ao final do pagamento, inclusive para as consignações já contratadas.

Art. 10. O valor de crédito objeto de contrato de empréstimo obrigatoriamente deverá ser creditado em conta corrente de titularidade da instituição financeiras.

Art. 11. É facultado ao servidor, a qualquer momento, antecipar, no todo ou em parte, o pagamento de seu débito.

Art. 12. É permitido o refinanciamento de consignação de empréstimo em dinheiro devendo ser observados os seguintes critérios:

I - prazo máximo do refinanciamento em 90 (noventa) meses;

II - quantidade mínima de uma parcela quitada do empréstimo.

Parágrafo único. O refinanciamento de que trata o caput deste artigo deverá respeitar todas as regras para consignação estabelecidas nesta lei.

Art. 13. Será permitida a compra de dívida por instituição bancária ou financeira que não seja consignatária da mesma.

Art. 14. A instituição financeira ou farmácia que agir em prejuízo do servidor ou do Município, transgredir normas estabelecidas, transferir, ceder, vender ou sublocar o código a terceiros, observado o contraditório e ampla defesa, estará a critério da Administração, sujeito as seguintes penalidades:

I – perda da faculdade de consignar pelo prazo de 01 (um) a 12 (doze) meses;

II – cancelamento definitivo do código de consignação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

Art. 15. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoival-MG, 08 de maio de 2023

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal de Guidoival



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

MENSAGEM DO PROJETO

Senhor presidente,

Senhores vereadores,

O desconto de valores devidos por servidores, na folha de pagamentos com posterior repasse do município ao credor, conhecido como empréstimo consignado ou débito em folha de pagamento é possível mediante a autorização expressa do servidor e a celebração de convênio ou outro ajuste, onde se estabelece as normas operacionais para a cobrança pelo ente público e o pagamento a instituições credoras como bancos, cooperativas de crédito e farmácias.

O crédito consignado na folha de pagamentos do servidor é uma forma de ajudar o servidor a conseguir crédito com mais rapidez e na maioria das vezes com um custo financeiro menor.

Com a aprovação deste projeto, estamos garantindo ao servidor uma maneira de acesso ao crédito de forma a ofertar como garantia de pagamento em dia, o desconto direto na sua folha de pagamentos. Trata-se de uma proposta que vai proporcionar mais benefícios ao servidor.

Entendemos que somente poderá ser descontado do servidor, na sua folha de pagamentos, valores autorizados em Lei. Assim são os valores descontados compulsoriamente, tais como INSS, IRRF. Temos também os valores que poderão ser descontados caso haja previsão em Lei Municipal, e autorização do servidor e convenio celebrado entre a prefeitura e a instituição credora.

Neste contexto, apresento este projeto contando com a participação de todos os vereadores sua aprovação.

Atenciosamente,

Luciana Rodrigues Palmeira

Prefeita Municipal de Guidoival



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 08/2023 do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio Visando Consignações de Débitos do Servidor em Folha de Pagamento, na Forma que Indica, e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 09 de maio de 2023.

Presidente: Cláudio Henrique Vieira

Membro: Douglas Luiz de Souza Melo

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 08/2023 do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio Visando Consignações de Débitos do Servidor em Folha de Pagamento, na Forma que Indica, e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 09 de maio de 2023.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Roberto Carlos de Almeida



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o Projeto de Lei 08/2023 do Poder Executivo que “Autoriza o Poder Executivo a Celebrar Convênio Visando Consignações de Débitos do Servidor em Folha de Pagamento, na Forma que Indica, e dá Outras Providências”.

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 09 de maio de 2023.

Presidente: José Occhi de Medeiros

Membro: Edmar de Moraes Junior

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves

Parecer Jurídico nº. 11/2023

Referência: Projeto de Lei nº. 008/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a celebrar convênio visando consignações de débitos do servidor em folha de pagamento na forma que indica e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Consultoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº. 08, de 08 de maio de 2023, de autoria do Executivo Municipal, que tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar convênio visando consignações de débitos do servidor em folha de pagamento.

Referido projeto pretende autorização para que o Município celebre convênio com instituições bancárias ou cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central do Brasil, visando a concessão de empréstimos consignados e a venda de produtos farmacêuticos (por farmácias), aos servidores públicos municipais, mediante desconto das prestações na folha de pagamento do município, com autorização do servidor, no limite de até 30% de seu provento.

Em justificativa, o proponente esclarece a necessidade de garantir ao servidor acesso ao crédito.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e

constitucionais.

No que se refere à competência legislativa do Município, o presente projeto encontra-se amparado pelo art. 10, I da Lei Orgânica do Município, art. 13 do Regimento Interno desta Casa, além de estar previsto o assunto também no art. 241 da Constituição Federal. Vejamos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 10 - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Regimento Interno da Câmara de Guidoal

Art. 13 - Compete privativamente à Câmara Municipal:

XII. Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistenciais e culturais;

Trata-se, portanto, de matéria tipicamente da competência do Município que decorre da sua autonomia administrativa prevista no art. 30, I, da CF/88, afeta aos interesses locais da administração pública. Bem por isso, por se tratar de assunto diretamente relacionado ao Poder Executivo, é que a competência para deflagrar o presente processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo, cabendo a esta Casa deliberar sobre a medida.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação; de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais (art. 54, I a III, do RI).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura será votada, com quórum (presença) da maioria absoluta e para aprovação do

projeto, necessária a maioria simples, nos termos do Regimento Interno.

Regimento Interno:

Art. 161 - As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a proposição preenche os requisitos legais e constitucionais e está apta a ser apreciada pelo Plenário desta Casa de Leis. Ressalta-se que as questões inerentes ao controle orçamentário deverão ser apreciadas pela Comissão de Finanças e Orçamento e pela assessoria contábil desta Casa.

Importante salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante e não ingressa no mérito, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Egrégio Plenário desta Casa Legislativa.

Guidoal, 15 de maio de 2023.

FLAVIA ARAUJO Assinado de forma
COELHO digital por FLAVIA
ARAUJO COELHO

Flávia Araújo Coelho
OAB/MG 100.401